

Em 13 de junho de 1990

PRÉFETO



ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 335

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual será composta do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos de Empresas Municipais.

Parágrafo 1º - O Orçamento Fiscal compreende as dotações destinadas à Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, o orçamento de Investimento, destinado aquelas empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 2º - O prazo para remessa ao Poder Legislativo Municipal, da proposta do orçamento para o exercício financeiro de 1991, será 30 de setembro do ano em curso, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até 30 de novembro.



ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - O Projeto de Lei do orçamento para 1991, será elaborado estimando-se os valores da receita e fixando-se a despesa de acordo com a projeção da arrecadação até junho de 90, computando-se inclusive a tendência do incremento da arrecadação para o 2º semestre do corrente ano, considerando-se ainda os indicadores inflacionários fornecidos pelo Governo Federal, a fim de determinar o somatório para o exercício seguinte.

Art. 4º - As normas orçamentárias do Município, obedecerão as disposições contidas na Constituição Federal e aos preceitos normativos de direito em vigor.

Art. 5º - São vedadas despesas com a aquisição e manutenção de veículos de representação, exceto ao gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas dotações orçamentárias de acordo com as prioridades, metas e objetivos do Governo Municipal, estabelecidas nos anexos a esta Lei, excluídas as de caráter supérfluo ou suntuário.

Art. 6º - As despesas realizadas através de convênios, com a União, o Estado ou com qualquer instituição ou organismo internacional, dependerá da abertura de Créditos Especiais, autorizados e abertos para esse fim, classificados por Função, Programa, Subprograma, Projetos ou Atividades, detalhados por elementos de despesa.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas.

SEÇÃO I

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal



*[Signature]*  
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 7º - Quando da fixação das despesas, serão obser-  
vadas as prioridades constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 8º - O Município dará prioridade, quando da ela-  
boração do orçamento, às despesas que se refiram principalmente'  
a:

- I - Pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II - Manutenção dos serviços administrativos;
- III - Pagamento dos encargos da dívida; e,
- IV - Investimentos.

Art. 9º - A seguridade social, ficará embutida no Or-  
çamento Fiscal, considerando que o Município não dispõe de Siste-  
ma Previdenciário próprio.

Parágrafo Único - Como seguridade social entende-se '  
as dotações destinadas às ações de saúde; previdência social, '  
àquelas destinadas ao recolhimento dos encargos sociais e das '  
contribuições previdenciárias, e, como Assistência Social, aque-  
las dotações voltadas para o atendimento das necessidades da po-  
pulação carente.

Art. 10 - Compete ainda ao Município, aplicar um míni-  
mo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impo-  
tos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção  
e desenvolvimento do ensino, bem como um mínimo de 10% (dez por-  
cento) em saúde, conforme o que determina a Constituição Federal  
e a Lei Orgânica do Município.



PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 11 - A despesa com pessoal, não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme o que estabelece o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único a ser criada pelo Município no prazo de seis meses a contar da aprovação desta Lei, inclusive do Plano de Cargos e Salários, resultantes da Reforma Administrativa a ser empreendida pela Prefeitura, obedecerá as disposições contidas no caput deste artigo.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações posteriores, de quaisquer recursos do Município, destinados a subvencionar instituições, mesmo de caráter social sem fins lucrativos, que não comprovem a sua regularidade através de seus estatutos, devidamente registrados no órgão competente, sendo igualmente vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 13 - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, além das entidades criadas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas que recebem transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 14 - O Prefeito Municipal providenciará por Decreto a Programação Financeira do Município a fim de compatibilizar o ingresso das receitas com os dispêndios relativos a execução das ações do governo.

SEÇÃO II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 15 - O orçamento de Investimentos previstos no

Em 13 de Junho de 1990

PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 1º, do artigo 2º desta Lei, e, no Artigo 165, Parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa pública em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme o anexo II desta Lei.

Parágrafo 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata o caput deste Artigo, o disposto no Artigo 35 e no Título VI da Lei Nº 4.320/64, aplicando-se no que couber, tão somente um demonstrativo da origem dos recursos esperados, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, bem como da aplicação destes, a fim de viabilizar a proposta de investimentos ou da integralização do capital social, com forma ao que se refere a demonstração contida no Art. 188, da Lei Nº 6.404, de 15.12.76.

Parágrafo 2º - As Empresas Públicas Municipais criadas por Lei que não estiverem legalmente constituídas até 1º de janeiro de 1991, não serão beneficiadas com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

**CAPÍTULO III**

**Da Legislação Tributária**

Art. 16 - O cumprimento das Ações Tributárias serão constantes da Lei Nº 326, de 29.12.89 que instituiu o Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária**

Art. 17 - A estrutura da Lei Orçamentária, compreenderá conjuntamente a Programação dos orçamentos Fiscal e do orçamento de Investimentos das empresas públicas Municipais, identificando-se o orçamento a que pertence e a natureza da despesa em correntes e de capital.

Em 13 de Junho de 1990



*[Signature]*  
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 1º - O orçamento Fiscal obedecerá a estrutura Funcional Programática conforme o que estabeleça a Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 2º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária a "Reserva de Contingência" a fim de atender necessidades de cobertura de recursos, julgados no decorrer do exercício financeiro, bem como adaptará a Lei de estrutura às prioridades nos anexos desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em  
24 de maio de 1990.

*[Signature]*  
José Anderson Danda  
Presidente

*[Signature]*  
José Alves de Souza  
1º Secretário

*[Signature]*  
Pedro José de Barros  
2º Secretário

Em 13 de Junho de 1990

PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

## CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO I LEI Nº 335 DE 24 DE MAIO DE 1990.

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991.

### 1 - PODER LEGISLATIVO:

- Dotar a Câmara Municipal com recursos suficientes para atender as ações legislativas no que pese as despesas com subsídios, pagamento de pessoal, encargos sociais e manutenção.
- Destinar recursos à Câmara Municipal para construção da sede própria.

### 2 - PODER EXECUTIVO:

#### 2.1 GABINETE DO PREFEITO:

- Dotar o Gabinete do Prefeito com recursos suficientes a sua manutenção e ao pagamento dos subsídios e representação do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como da aquisição de máquinas de escritório e equipamentos necessários ao Governo Municipal.

#### 2.2 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO:

- Implantar a Diretoria dotando-a com os recursos suficientes para pessoal e aquisição dos materiais permanentes e de manutenção, inclusive da chefia de pessoal a fim de centralizar as ações da Administração Interna e treinamento dos servidores, com a implementação de uma reforma administrativa.

#### 2.3 DIRETORIA DE FINANÇAS:

- Reparar os setores de Finanças e Contabilidade com máquinas e equipamentos;
- Treinar os servidores para o exercício de suas funções;
- Prosseguir com a manutenção de suas atividades no que concerne as dotações com pessoal e os serviços da dívida;
- Implantação do Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município com o treinamento dos Servidores e Fiscais encarregados da



Sacione, publique-se registro e dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.  
Em 13 de Junho de 1950

PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

## CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

arrecadação Municipal.

### 2.4 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

- Manter e reparar as escolas de 1º grau do Município, com a aquisição de mobiliários escolares;
- Proceder a restauração das escolas Municipais;
- Construir novas escolas públicas Municipais;
- Treinar o corpo docente;
- Construir na sede uma escola de 2º grau;
- Reequipar o Grupo Escolar Paulo Guerra;
- Manter e equipar o ensino Profissionalizante;
- Fazer aquisição de Instrumentos Musicais para a Banda e manter a escola de Música.
- Construir uma quadra para esportes;
- Fazer aquisição de um aparelho de som, de um Freezer e de materiais para as cantinas;
- Ampliar o parque Municipal e fazer aquisição de mobiliários

### 2.5 DEPTº DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL:

- Prosseguir o atendimento médico-odontológico à população carente e sua manutenção;
- Ampliar e reequipar a Unidade Mista de Saúde do Município;
- Construir um hospital no Município;
- Fazer aquisição de Gabinetes dentários para os postos de saúde;
- Construir esgotos sanitários;
- Construção de sanitários públicos na sede e nos distritos;
- Prosseguir o atendimento a pessoas carentes.

### 2.6 DEPTº DE OBRAS E URBANISMO:

- Prosseguir a manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo no que se relaciona ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- Construção de um Terminal Rodoviário no Município;



Em 13 de junho de 1990



PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

- Construir praças, parques e jardins;
- Prosseguir a construção e reposição de calçamento, meio-fio e galerias de águas fluviais;
- Fazer aquisição de imóveis urbanos para a instalação e construção destinados ao poder público;
- Fazer aquisição de máquinas e equipamentos para o setor de obras;
- Conservação, construção e ampliação de cemitérios;
- Ampliação da rede de iluminação pública;
- Aquisição de equipamentos para o setor de Limpeza Pública;
- Aquisição de máquinas e equipamentos para o setor Rodoviário Municipal;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas para o atendimento aos pequenos produtores rurais;
- Criação do Distrito Industrial de Trindade;
- Destinar recursos objetivando a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- Implantação dos armazens e silagens em convênio com a CAGEPE e o PRO-RURAL;
- Construção e conservação de estradas vicinais;
- Construção e ampliação de pequenos açudes na zona Rural.

Em 13 de Junho de 1990



*[Signature]*  
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP 56.250

GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO II À LEI Nº 335 DE 24 DE MAIO DE 1990

PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DE EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA 1991, PREVISTO NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 2º DESTA LEI.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Possibilitar a implantação e operação da Empresa Municipal de confecções a fim de viabilizar a comercialização de sua produção através de repasse de recursos do Município para a INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.